

PROJETO DE LEI Nº 22/14, DE 22 de maio de 2014.

02/PA

Do Sr. Daniel de Sousa Martins

Determina/ acrescenta/ altera: Lei da Leitura de Obras Literárias no Conteúdo Programático no Exame Nacional do Ensino Médio.

Regulamenta a Lei da Leitura de Obras Literárias no Conteúdo Programático no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM. O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem como objetivo inserir no cronograma de estudos para o Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, a leitura de Obras Literárias.

Art. 2º As instituições de ensino médio público regular deverão adequar seus conteúdos programáticos com a lista de sugestão de leituras oferecidas pelo ENEM.

Art. 3º A lista de sugestão de leituras deve ser avaliada e escolhida pelo MEC e publicada nos meios de comunicação para que as escolas e alunos tenham acesso às informações a respeito das leituras indicadas.

Art. 4º A lista de sugestão de leitura deverá ser reavaliada a cada 3 (três) anos, com objetivo de reciclar as sugestões inserindo obras que não foram selecionadas.

Art. 5º As escolas públicas de ensino médio regular deverão aplicar a sugestão de leituras durante os 3 (três) anos do ensino médio.

Art. 6º O MEC fornecerá às escolas públicas de ensino médio regular os livros da sugestão de leitura necessários para a realização das leituras.

Art. 7º As escolas públicas de ensino médio regular, para receber esses livros, deverão fazer suas inscrições através do portal do MEC durante um período pré-estabelecido pelo MEC.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo promover e incentivar a leitura de obras literárias nas escolas públicas e privadas, absorvendo conhecimento para entender os contextos sociais, críticas acerca de suas épocas e influências que os autores sofreram e exerceram sobre suas obras.

Por tudo isso, contamos com o apoio dos nobres Pares nesta iniciativa.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2014.

Deputado DANIEL DE SOUSA MARTINS.